



Folha n.º	02	de pro.
n.º	1004	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando a deficiência do transporte coletivo de massa com a falta de ônibus, metrô e ferrovias;

Considerando os fortes congestionamentos, o desconforto e o custo horário que essa situação nos acarreta;

Considerando a falta de opções de linhas circulantes e intermediárias na periferia em geral;

Considerando a necessidade de desenvolver alternativas para o transporte público mais eficaz, e sua integração social entre população, empresa e governo;

Em função de todos estes considerandos, e em razão da situação caótica, conturbada e conflitante é que propomos o presente projeto.

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 1997

Folha	03	de	100
n.º	1004	NÚMERO	216

DO PREFEITO

PITTA

Pedro II - CEP 03003-000 - PABX: 225-9077

7 DE NOVEMBRO DE 1997

97, da Vereadora Ana Martins)

"Cidades Irmãs", as Cidades de São Paulo.

do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei. Os do disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo promulga a seguinte lei:

- Ficam declaradas como "Cidades Irmãs", as Cidades de Havana, Capital de Cuba, e São Paulo de São Paulo, para o fortalecimento entre seus povos.

- A presente declaração servirá de base para a realização de acordos e programas de intercâmbio de conhecimentos e experiências em áreas de interesse comum, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural das cidades envolvidas.

- Fica estabelecido o interesse recíproco das cidades interessadas e das comunidades, as obras culturais, esportivas, políticas e sociais, que promovam o bem-estar das mesmas.

- A partir desta declaração, poderão ser realizados programas de intercâmbio de conhecimentos e experiências em áreas de interesse comum, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural das cidades envolvidas.

- Ambas as cidades facilitarão os trabalhos das instituições interessadas e dos setores objetos de convênios.

- Outros programas de cooperação entre as cidades poderão ser firmados de comum acordo entre as partes.

- Esta lei entrará em vigor após a publicação em sessenta dias.

DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Secretário das Finanças

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal da Família e Comunidade

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Educação

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Secretário do Governo Municipal

7 DE NOVEMBRO DE 1997

97, do Vereador Wadih Mutran)

da Lei nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo promulga a seguinte lei:

do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei. Os do disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo promulga a seguinte lei:

- Ao artigo 2º da Lei nº 8.730, de 1996, acrescenta-se o § 5º, com a redação que se segue:

- Não será fornecido o registro de matrícula que pretenda utilizar fachadas pelo Patrimônio Histórico.

- As despesas com a execução das obras de conservação das edificações de interesse histórico serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUMÁRIO

.....	2
Conselhos Municipais	21
Conselho Municipal	24
Comissão Municipal	24
Conselho do Município	26
.....	27
.....	38
.....	39
.....	43
.....	44
.....	56

Posta de 56 páginas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 12.516, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

(Projeto de Lei nº 236/97, do Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a criação da modalidade de transporte coletivo através de lotação, praticada por meio de "peruas" ou veículos assemelhados, desprovido de taxímetro, e dá outras providências.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Prefeito do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo "peruas" ou assemelhados passa a integrar o Sistema Municipal de Transporte Urbano, no âmbito do Município de São Paulo, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo por ônibus.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior será executado no âmbito do Município de São Paulo, por condutor autônomo devidamente habilitado e credenciado, através de linha regular, com pontos de parada e itinerários definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa a ser fixada pelo Executivo Municipal, vedada a participação de pessoa jurídica.

Art. 3º - A operação da atividade de transporte coletivo aqui definida será executada pelos proprietários condutores e veículos já credenciados com alvarás expedidos até a presente data, sendo que deverão portar Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., expedida ou registrada na cidade de São Paulo, em validade, e em categoria compatível com a capacidade do veículo a ser apresentado, bem como atender as demais normas regulamentares expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - A credencial para operar a modalidade complementar de transporte coletivo deverá ser renovada anualmente, mediante o cumprimento das exigências regulamentares complementares a esta lei, e será expedida em caráter pessoal e intransferível.

Art. 5º - O condutor autônomo credenciado só poderá operar uma única linha.

Art. 6º - Os prestadores de serviços de transportes na modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passes escolares, vales-transportes e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantirem a gratuidade para os idosos.

Art. 7º - O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei dependerá de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e deverá ser licenciado na cidade de São Paulo, ser de propriedade do condutor credenciado, ter capacidade para no mínimo 09 (nove) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, incluindo o motorista e registrado na categoria aluguel após autorização do poder concedente, bem como atender as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento, bem como às resoluções do CONTRAN, ficando vinculado à modalidade.

Art. 8º - Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

Art. 9º - Para vinculação do veículo à modalidade, além do cumprimento das exigências definidas nesta lei, deverá o credenciado efetuar seguro obrigatório DPVAT classe 3 e comprovar a contratação de bilhete de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais, com cobertura mínima equivalente a 5.500 UFIR's, por pessoa, considerando a capacidade nominal máxima do veículo a ser registrado na credencial, e 22.000 UFIR's por danos materiais, por veículo, ambos a favor de terceiros.

Art. 10 - A inobservância das obrigações advindas da presente lei, bem como da normatização específica, sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes normas disciplinadoras, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Suspensão;
- IV - Apreensão;
- V - Descrédito.

Art. 11 - As infrações punidas com multas serão classificadas em Leves, Médias e Graves, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade, as infrações estão classificadas conforme abaixo:

- I - Grupo Leve - serão punidas com advertência e com multa de valor equivalente a 50 UFIR's, sendo na reincidência em dobro;
- II - Grupo Médio - serão punidas com multa de valor equivalente a 100 UFIR's, sendo na reincidência em dobro e suspensão da linha por 48 (quarenta e oito) horas;
- III - Grupo Grave - serão punidas com multa de valor equivalente a 200 UFIR's, na reincidência em dobro e suspensão da linha por 72 (setenta e duas) horas.

Art. 12 - Além das penalidades previstas, ficará sujeito o infrator ao recolhimento pecuniário em razão da apreensão do veículo, de acordo com os preços públicos respectivos, advinda da infração cometida.

Art. 13 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a cobrir o transporte remunerado de passageiros definido nesta lei, praticado sem a devida autorização.

Art. 14 - Ao infrator será aplicada multa no valor de 3.000 UFIR's.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá a qualquer tempo descredenciar o condutor e o veículo autorizado, por conduta não condizente à prestação do serviço, sem qualquer direito de indenização ao credenciado, ressalvado o direito de defesa do infrator.

Art. 16 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 37.159, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 36.260, de 31 de julho de 1996.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Prefeito do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 36.260, de 31 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente adquiridos mediante acordo, os imóveis situados no lote de Moema, necessários à Implantação da Passagem Inferior "Dante Pazzanese", integrante do plano de melhoramentos públicos aprovado pela Lei nº 8.939, de 17 de julho de 1979, contidos nos perímetros e áreas abarcadas, totalizando a área de 5.132,64 m² (cinco mil, cento e trinta e dois metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), indicadas nas plantas anexas ao arquivo do Departamento de Desapropriações, as que rubricadas pelo Prefeito, ficam fazendo parte integrante deste decreto:

I - Planta nº 26.937-C3, com a área de 4.133,57 m² (quatro mil, cento e trinta e três metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-10-29-28-27-26-25-24-1;

II - Planta nº 26.938-C3, com área de 999,07 m² (novecentos e noventa e nove metros e sete decímetros quadrados), assim desmembrada:

a) Área N1, com 480,47 m² (quatrocentos e oitenta metros e setenta e sete decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-1;

b) Área N2, com 518,60 m² (quinhentos e dezoito metros e sessenta decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 11-12-13-14-15-16-20-18-19-11."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 37.160, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a denominação de Rua Municipal de Educação Infantil, e dá outras providências.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Prefeito do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica denominada Escola Municipal Dr. Adalberto Panzan, a Escola Municipal de Educação Infantil localizada à Rua Frei A. Madre de Deus, Rua 19, São Mateus, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 13 e pertencente à Administração Regional de São Mateus - AR/SM.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELMO DE SOUZA TOLEDO, Prefeito

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

AYRES DA CUNHA MARQUES, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal